



CÂMARA DE VEREADORES

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



INDICAÇÃO n. 58/2025

| | |
|----------------------------------|-------------------------------------|
| ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO | |
| APROVADO | <input checked="" type="checkbox"/> |
| REJEITADO | <input type="checkbox"/> |
| 01 de <u>DEZEMBRO</u> de 2025. | |
| <u>Adelias</u> | |
| Presidente | |

SÚMULA: Propõe ao Executivo Municipal que providencie o mapeamento e limpeza compulsória dos lotes baldios de nosso Município, nos termos da Lei Complementar nº 875/2009, o Código Tributário Municipal.

DANIEL SOUZA DA LUZ, Vereador com Assento nesta Egrégia Casa de Leis, vem propor o constante da súmula desta Indicação:

JUSTIFICATIVA:

Os municípios estão cada vez mais reclamando acerca dos lotes baldios em nosso Município e que se tornaram verdadeiros vetores de doenças e pragas. O artigo 47 do Código Tributário Municipal é claro em mencionar que “O imóvel não edificado que permanecer por um período igual ou superior a 6 (seis) meses sem limpeza, sofrerá multa equivalente a 25% (vinte por cento) do valor do imposto devido, dobrando o valor da multa no caso de não atendimento de notificação do Município, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.” Ademais temos que o Capítulo III, do Título II, do Livro Quarto do já citado diploma legal, trata exclusivamente da Taxa de Limpeza de Terrenos Edificados e Não Edificados.

O artigo 271, diz que a Taxa de Limpeza de Terrenos Edificados e não Edificados incide sobre os bens imóveis edificados, porém abandonados, em ruínas ou mal utilizados, e os não edificados, situados na zona urbana do Município e tem como fato gerador a prestação pela Municipalidade, do serviço de roçada, remoção de entulho e limpeza de qualquer espécie, total ou parcial, de imóveis localizados no perímetro urbano.

Os artigos seguintes tratam do que se entende por terreno baldio (Parágrafo único), de quem executará os serviços (art. 272), finalizando o artigo 277, dizendo que “A ordem para execução do serviço terá origem no ato da Administração Pública que verificar a negligência e/ou descumprimento, pelos interessados responsáveis, da obrigação de manter roçados e limpos seus terrenos baldios e imóveis edificados, desocupados, conforme disposto na legislação sanitária e afim.”

Daniel Souza da Luz



CÂMARA DE VEREADORES

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



Como podemos perceber a ordem para a execução deve partir por ato da Administração, motivo pelo qual percebe-se que é desta a legitimidade e a obrigação de verificar a negligência e/ou descumprimento, pelos interessados responsáveis, da obrigação de manter roçados e limpos seus terrenos baldios, motivo pelo qual se faz necessária a presente indicação.

Era o que tinha à propor

Pranchita/PR, 26 de novembro de 2025.

Daniel Souza da Luz
DANIEL SOUZA DA LUZ
Vereador